DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11824/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16705/2015
PROTOCOLO	: 1636296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 20.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 149/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e Denize Gonzatto, visando à contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 46/2013 - foi considerado regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-849/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.12802/2013.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A" e* 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 125/2016 - *f.251/254*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.411* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19615/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 149/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e Denize Gonzatto.

O Contrato Administrativo n.149/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f. 36/37 e 73/74 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 149/2013, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 149/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e Denize Gonzatto, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1, "A" e 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Leonel***

Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma